



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000445/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.153 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO
Recorrente TICKET SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O pagamento de crédito tributário legalmente constituído por meio de lançamento tributário definitivo é devido e não gera direito à repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

30/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE A

LBUQUERQUE

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TICKET SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 05-36.308 (fl. 2416), pela DRJ Campinas, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata do pedido de restituição de fl. 2 que, segundo o requerente, tem como indébito o pagamento indevido de multa de ofício, no importe de R\$ 341.137,81 (fl. 2364).

O pedido de restituição foi indeferido, nos termos do despacho decisório de fl. 2359, com a seguinte motivação:

O contribuinte requer restituição de MULTA DE OFICIO com acréscimos legais de juro selic, alegando pagamento indevido, no valor de R\$ 341.137,81, decorrentes do saldo de Auto de Infração DCTF, já revisado e analisado pelo PARECER - SECAT/DRF/OSA nº 173/2007, exarado no processo nº 13804.006378/2002-83, fls. 1070/74 (cf. cópia de fls. 2337/44), e EXTRATO DE PROCESSO cf. fls. 2332/35, que julgou PROCEDENTE EM PARTE, determinando a exoneração dos créditos tributários improcedentes, bem como, a cobrança dos créditos tributários procedentes, cf. despacho de fls. 1009 (cf. cópia de fls. 2336).

De sorte que o DARF de fls. 84, pago pelo contribuinte refere-se exatamente a cobrança dos créditos tributários julgados procedentes pelo PARECER SECAT/DRF/OSA nº 173/2007, contido no processo administrativo fiscal nº 13804.006378/2002-83.

...

No mérito o contribuinte não faz jus à restituição de MULTA DE OFICIO com acréscimos legais de juro selic em razão da ausência de pagamento indevido, em virtude de o pagamento ter sido efetuado exatamente para extinguir o crédito tributário remanescente do Auto de Infração - DCTF no 35535, por força da exigência contida no PARECER - SECAT/DRF/OSA nº 173/2007, exarado no processo nº 13804.006378/2002-83.

Portanto, o contribuinte não possui nenhum direito creditório decorrente do DARF de fls. 84, no valor de R\$ 341.137,81 (trezentos e quarenta e um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).

É passível de restituição os tributos e contribuições federais administrados pela SRF, somente quando for comprovado crédito líquido e certo em favor do contribuinte.

O requerente apresentou manifestação de inconformidade em que alega, em síntese, que cometeu equívocos de preenchimento de DCTFs, mas isso não autoriza o Fisco a desconsiderar os pagamentos efetivamente realizados, conforme se verifica dos Comprovantes de Arrecadação anexados.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO.

Ocorrida a decisão administrativa definitiva em auto de infração, que manteve parcialmente lançamento de ofício formalizado, em vista de apresentação intempestiva de impugnação pelo sujeito passivo da obrigação tributária e de revisão de ofício efetuada pela autoridade preparadora, com o posterior pagamento do crédito tributário, não há como rediscutir os fundamentos do lançamento por meio de Pedido de Restituição.

Não é possível a restituição de pagamento de crédito tributário resultante de lançamento de ofício mantido parcialmente por decisão definitiva na esfera administrativa.

Cientificado dessa decisão em 01/02/2012, por via postal (fl. 2426), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 2428), em 16/02/2012, em que repisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Conforme se apreende dos autos (fl. 2350), o requerente foi alcançado pelo Auto de Infração nº 35.535, em decorrência do tratamento das informações por ele prestadas por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em tal procedimento, foi constatada a falta ou a insuficiência de pagamentos de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora) exigíveis sobre o devido Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Regularmente intimado do lançamento tributário, o contribuinte apresentou impugnação além do prazo legal, não instaurando o contraditório previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Todavia, a DRF/Osasco acolheu as informações e documentos trazidos pelo contribuinte para realizar a revisão de ofício prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional

Como resultado do procedimento de revisão de ofício, parte do crédito tributário exigido foi exonerado, mas uma parte remanesceu e foi realizada a devida cobrança

(fl. 2349). O contribuinte pagou o referido valor remanescente (fl. 2338). No presente processo, o requerente afirma que tal pagamento foi indevido e solicita a sua restituição.

Entendo que o requerente não possui direito creditório em razão de pagamento indevido.

O crédito tributário em tela foi legalmente constituído por meio de lançamento tributário. O contribuinte não questionou em tempo hábil o valor lançado, tornando-o exigível na esfera administrativa, conforme o artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em sua defesa, o recorrente alega que cometeu erros no preenchimento das suas DCTF, mas que os valores devidos foram efetivamente pagos.

Todavia, esse argumento já foi analisado pela DRF/Osasco, quando realizou procedimento de revisão de ofício do referido lançamento, do que resultou a exoneração da maior parte do valor exigido. Mesmo assim, ainda remanesceu parcela passível de cobrança. Ou seja, o argumento do recorrente já foi averiguado e verificado que não possui, em parte, suporte fático.

Assim, o pagamento do valor exigido, após a referida revisão de ofício, é devido e não gera crédito passível de restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque